



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007059/2007-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.004 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATERNIDADE DE CAMPINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10830.007059/2007-94	37.078.863-0	Obrigação Principal	Recurso Especial
10830.007060/2007-19	37.078.864-8	Obrigação Acessória AI 33	Dívida Ativa
10830.007061/2007-63	37.078.865-6	Obrigação Principal	Despacho Decisório nº 237/2020 (revisão do crédito por decisão judicial)
10830.007063/2007-52	37.078.867-2	Obrigação Principal	Dívida Ativa
10830.007065/2007-41	37.078.869-9	Obrigação Principal	Acórdão nº 9202-007.133 (cobrança)
10830.007066/2007-96	37.115.265-8	Obrigação Acessória AI 68	Recurso voluntário
10830.007068/2007-85	37.115.267-4	Obrigação Acessória AI 67	Acórdão 2403-00.435
10830.007069/2007-20	37.115.268-2	Obrigação Principal	Acórdão nº 9202-007.132 (cobrança)

O presente processo trata do **Debcad 37.078.863-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte da empresa, parte dos segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), bem como as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), incidentes no pagamento de salários pela execução de obra de construção civil, sem a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) de 2.451,14 m², no período de 01/1997 a 07/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 62 a 68.

Em sessão plenária de 16/03/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-00.430 (e-fls. 652 a 663), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

ISENÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA

A isenção, conforme atesta o texto constitucional, só pode ser concedida mediante lei específica, no caso a vigente Lei n.º 8.212/91.

MULTA – REDUÇÃO – LEI MENOS SEVERA – APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência até a competência 11/2001, inclusive e 13/2001 com base nos critérios estabelecidos no Art. 173, I, CTN. Os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid

Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva votaram pelas conclusões. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido na questão da multa de mora o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

O processo foi recebido na PGFN em 03/05/2011 (fls. 665), sendo que o Procurador foi cientificada em 23/05/2011 (Termo de Intimação de e-fls. 664). Em 25/05/2011, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 667 a 677 (Relação de Movimentação - RM de e-fls. 666), visando rediscutir a **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 04/07/2011 (e-fls. 678 a 683).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 01/08/2011 (Aviso de Recebimento de e-fls. 685), a Contribuinte, em 10/08/2011, opôs os Embargos de Declaração de fls. 697 a 705 (Carimbo de e-fls. 697), rejeitados conforme despacho de 29/10/2012 (e-fls. 858 a 862), e, em 16/08/2011, ofereceu as Contrarrazões de fls. 686 a 696 (Carimbo de e-fls. 686).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte sustenta que, ao contrário do que quer a Fazenda Nacional, o CARF tem entendido que, mesmo em se tratando de lançamento de ofício, nos atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada a regra da retroatividade para fins de abrandar a multa, optando-se pela penalidade mais benéfica ao Contribuinte, na forma do art. 106, II, "c" do CTN.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificada da rejeição de seus Embargos em 09/05/2017 (Aviso de Recebimento de e-fls. 870/871), a Contribuinte, em 24/05/2017, interpôs o Recurso Especial de e-fls. 874 a 881 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 872), com base no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 18/08/2017 (e-fls. 776 a 782). Contra a negativa de seguimento do Recurso Especial, a Contribuinte apresentou o Agravo de fls. 912 a 916, rejeitado pelo despacho de 14/08/2018 (e-fls. 783/784).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

O presente processo trata do **Debcad 37.078.863-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte da empresa, parte dos segurados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), bem como as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), incidentes no pagamento de salários pela execução de obra de construção civil, sem a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) de 2.451,14 m², no período de 01/1997 a 07/2007, conforme Relatório Fiscal de e-fls. 62 a 68.

O apelo trata da **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

No caso do acórdão recorrido, determinou-se o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 (art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior, do art. 35, II, da norma revogada, ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foram exigidas a presente multa por descumprimento de obrigação principal, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP (AI-68, Debcad 37.115.265-8), portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

"Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo